



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

**Lei Ordinária nº4.397, de 30 de abril de 2025**

**“Dispõe sobre a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down no Município de Leme.”**

A Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down no município de Leme, estado de São Paulo, com o objetivo de assegurar a inclusão social, autonomia, cidadania e dignidade das pessoas com síndrome de Down, bem como promover a conscientização da sociedade sobre a síndrome.

**Art. 2º** A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down será implementada com base nos seguintes princípios:

**I** – Respeito à dignidade, autonomia e independência das pessoas com síndrome de Down;

**II** – Não discriminação e combate ao preconceito;

**III** – Igualdade de oportunidades para as pessoas com síndrome de Down;

**IV** – Inclusão plena em todos os aspectos da vida social, econômica, cultural e política;

**V** – Participação ativa das pessoas com síndrome de Down e de suas famílias na formulação e execução de políticas públicas.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down:

**I** – Assegurar às pessoas com síndrome de Down o acesso pleno a serviços de saúde, educação, trabalho, lazer e cultura, em condições de igualdade com os demais cidadãos;



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

**II** – Promover ações de conscientização e sensibilização da população sobre a síndrome de Down, a fim de eliminar estigmas e preconceitos;

**III** – Fomentar programas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para as pessoas com síndrome de Down;

**IV** – Incentivar a criação de espaços de convivência e inclusão, promovendo a integração das pessoas com síndrome de Down nas atividades comunitárias;

**V** – Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que garantam a inclusão das pessoas com síndrome de Down em todas as esferas da vida.

**Art. 4º** No âmbito da saúde, o município de Leme garantirá às pessoas com síndrome de Down:

**I** – Atendimento especializado e multidisciplinar, desde o diagnóstico até o tratamento contínuo, com acesso aos serviços de reabilitação, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia e psicologia;

**II** – Prioridade nos programas municipais de saúde voltados à pessoa com deficiência;

**III** – Campanhas de conscientização e informações às famílias sobre os direitos e cuidados específicos para pessoas com síndrome de Down.

**Art. 5º** A Política no âmbito da educação municipal, assegurará:

**I** – Acesso à educação inclusiva em todas as unidades escolares municipal, respeitando o desenvolvimento individual de cada pessoa com síndrome de Down;

**II** – Formação continuada para professores e educadores sobre práticas inclusivas e métodos pedagógicos adaptados às necessidades das pessoas com síndrome de Down;

**III** – Acompanhamento pedagógico e apoio especializado para estudantes com síndrome de Down, com adaptação de materiais e currículos sempre que necessário.

**Art. 6º** O município deverá incentivar a inserção das pessoas com síndrome de



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Down no mercado de trabalho, adotando as seguintes medidas:

**I** – Criação de programas de capacitação profissional específicos para as pessoas com síndrome de Down, em parceria com empresas e instituições locais;

**II** – Promoção de políticas de inclusão no mercado de trabalho, incentivando o setor privado a contratar pessoas com síndrome de Down;

**III** – Estabelecimento de incentivos fiscais ou parcerias com empresas que promovam a inclusão de pessoas com deficiência intelectual no ambiente de trabalho.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios nos termos legais com entidades e organizações da sociedade civil que atuam na defesa e promoção dos direitos das pessoas com síndrome de Down, para implementar ações que contribuem para os objetivos desta política.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Leme, 30 de abril de 2025

**Cintia Cristina Grossklauss**  
**Presidente da Câmara Municipal de Leme**